

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 (35) 3435.1911

PUBLICADO

Extrema, 23 / 05 / 24

LEI N°. 4.993 DE 23 DE MAIO DE 2024

"Altera disposições da Lei Municipal nº. 4.361, de 07 de julho de 2021, e dá outras providências".

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA**, Senhor João Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica alterado o *caput* do art. 6º, da Lei Municipal nº 4.361, de 07 de julho de 2021, que passará a conter a seguinte redação:

"Art. 6° - O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da delegação, acompanhado de projeto básico que, dentre os dados técnicos, contenha a caracterização do objeto, área e prazo, observado o disposto no artigo anterior."

Art. 2º - Fica alterado o art. 14, da Lei Municipal nº 4.361, de 07 de julho de 2021, suprimindo-se o seu parágrafo único e passando a vigorar acrescido dos parágrafos, contendo as seguintes redações, a saber:

"Art. 14 - Fica autorizado ao Poder executivo a concessão de subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo de Passageiros sob o regime de concessão ou permissão do serviço público, assegurando a modicidade das tarifas, a generalidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão ou permissão.

§ 1º - Para fins desta Lei, subsídio tarifário é o aporte financeiro para custeio do serviço de transporte público coletivo de passageiros, com a finalidade de diminuir ou isentar o valor da tarifa pública cobrada dos usuários e incentivar a utilização do transporte público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 (35) 3435.1911

§ 2º - A concessão de subsídio tarifário está em consonância com os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída através da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, fazendo prevalecer o interesse público, assegurando a modicidade das tarifas, priorizando o transporte público coletivo e promovendo a melhoria da mobilidade das pessoas nos deslocamentos dentro do território municipal.

 \S 3° - O subsídio autorizado no caput deste artigo se dará mediante compensação financeira dos impactos decorrentes do custo real da tarifa.

§ 4° - O *déficit* originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrassetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.

 $\S~5^{\circ}$ - Observar-se-á, na aplicação de recursos municipais para custeio do serviço de transporte coletivo a proporcionalidade relativa a:

I – número de passageiros;

II - custo do serviço;

III – critérios de qualidade previstos nos contratos e na legislação;

 IV – aplicação da metodologia de cálculo baseado na planilha de custos da ANTP - Associação Nacional de Transporte Público.

 \S 6° - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Fica alterado o § 5º do art. 16, da Lei Municipal nº 4.361, de 07 de julho de 2021, que passará a conter a seguinte redação:

"Art. 16 - (...)

§ 5° - O contrato poderá ser prorrogado após a realização de estudos técnicos e econômicos que estabeleçam novos parâmetros operacionais e econômicos em





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 (35) 3435.1911

relação ao cenário econômico vigente e nos termos da Lei 8.666/93 e suas alterações ou estatutos de licitação que a substituam e a Lei 8.987/95, e desde também que, durante o prazo contratual inicial, o serviço tenha sido executado na forma do §1°, do art. 6° da Lei 8.987, de 13 de setembro de 1995 e arts. 5°, 6°, 8°, 10, 12 e 14 da Lei 12.587 de 03 de janeiro de 2012."

Art. 4º - Fica alterado o inciso I do art. 21, da Lei Municipal nº 4.361, de 07 de julho de 2021, que passará a conter a seguinte redação:

"Art. 21 - (...)

I – objeto, metas e prazo de concessão, observado o projeto básico a que se refere o art. 6º desta Lei, o art. 5º da Lei Federal 8.987/95 e arts. 6º, 7º e 40 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações ou estatutos de licitação que a substituam."

Art. 5º - Fica alterado o § 2º do art. 25, da Lei Municipal nº 4.361, de 07 de julho de 2021, que passará a conter a seguinte redação:

"Art. 25 - (...)

§ 2º – Aplicam-se, no que couberem, aos contratos para permissões ou concessões de serviços públicos de transporte e trânsito, os dispositivos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações ou estatutos de licitação que a substituam."

 ${\bf Art.~6^o~-~Fica~o~Poder~Executivo~autorizado~a~regulamentar~a~Lei} \\ {\bf Municipal~n^o~4.361/2021,~no~que~couber,~mediante~Decreto.}$

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Batista da Silva

- Prefeito Municipal -

